



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

COMISSÃO DESPECIAL PARA O PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 61/2025

PARECER EM TURNO ÚNICO

VOTO DO RELATOR

Relatório:

De autoria das nobres vereadoras e vereadores Vile; Braulio Lara; Cláudio do Mundo Novo; Diego Sanches; Dra. Michelly Siqueira; Flávia Borja; Helton Junior; Leonardo Ângelo; Marilda Portela; Neném da Farmácia; Osvaldo Lopes; Pablo Almeida; Rudson Paixão; Sargento Jalyson; Tileleo; Uner Augusto; Wagner Ferreira, o projeto de resolução n° 61/2025, que visa sustar "os efeitos da Portaria SUMOB n° 236/2024 de 27 de dezembro de 2024, que dispõe sobre o reajuste das tarifas do Serviço Público de Transporte Coletivo Convencional e Suplementar de Passageiros por Ônibus do Município de Belo Horizonte." foi publicado nesta CMBH em 13/02/2025.

O projeto foi instruído com toda a legislação correlata (fls. 4 a 12).

Distribuída a proposição em avulsos e observado o prazo regimental previsto no art. 128, § 1º, III, "c", do Regimento Interno, fui designado relator para a matéria, condição em que passo a emitir o meu parecer, nos termos em que a seguir se passa a expor.

Da análise jurídica da proposição

O Projeto de Resolução n° 61/2025, em suma, visa sustar a Portaria SUMOB n° 236/2024, da Superintendencia de Mobilidade do Município de Belo Horizonte – SUMOB, que "Dispõe sobre o reajuste das tarifas do Serviço Público de Transporte Coletivo Convencional e Suplementar de Passageiros por Ônibus do Município de Belo Horizonte".

PORTARIA N° 61/2025	
Data	13/02/2025
Horz	13:49:36



O controle preventivo de constitucionalidade pelo Poder Legislativo envolve a análise da compatibilidade da proposição legislativa com as regras e princípios previstos pela Constituição, nos aspectos formal e material.

A análise de constitucionalidade é fundamental para que seja resguardada a reserva de competência e separação de poderes assegurada na Constituição de 1988 que determina, em seu artigo 2º, a independência e harmonia dos poderes legislativo, executivo e judiciário.

Quanto à competência legislativa; o projeto insere-se no âmbito de competência do Legislativo Municipal, conforme o disposto na CFRB/88:

*Art. 49. É de competência exclusiva do Congresso Nacional:
(...)*

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Da mesma forma é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se vê:

"Possibilidade de fiscalização normativa abstrata (...). O decreto legislativo, editado com fundamento no art. 49, V, da CF não se desveste dos atributos tipificadores da normatividade pelo fato de limitar-se, materialmente, à suspensão de eficácia de ato oriundo do Poder Executivo. Também realiza função normativa o ato estatal que exclui, extingue ou suspende a validade ou a eficácia de uma outra norma jurídica. A eficácia derogatória ou inibitória das consequências jurídicas dos atos estatais constitui um dos momentos concretizadores do processo normativo. (ADI 748



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.

MC, rel. min. Celso de Mello, j. 1º-7-1992, A DJ de 6-11-1992.]”

Por observância ao princípio da simetria de normas, que exige uma relação simétrica entre os institutos jurídicos da Constituição Federal e os do Munido, a Lei Orgânica de Belo horizonte dispõe que:

“Art. 84 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

(...)

XX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;”

No tocante à iniciativa para deflagar o processo legislativo, a reforma pretendida deve observar o quorum de um terço dos membros da Câmara para apresentação (art. 127-A, § 1º, do Regimento Interno), estando satisfeito esse requisito.

O projeto tampouco fere dispositivo infraconstitucional ou regimental, estando redigido de forma clara e com observância à técnica legislativa, atendendo portanto ao disposto no art. 99 do Regimento Interno.

Assim, no aspecto jurídico, concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Resolução nº 61/2025.

Da análise do mérito

O Projeto de Resolução nº 61/2025, que “Susta os efeitos da Portaria SUMOB nº 236/2024 de 27 de dezembro de 2024, que dispõe sobre o reajuste das tarifas do Serviço Público de Transporte Coletivo Convencional e Suplementar de Passageiros por Ônibus do Município de Belo Horizonte”, observa que pelo “*princípio da modicidade tarifária nos contratos administrativos, impõe-se*



que o serviço público seja remunerado através de preços públicos acessíveis aos usuários. O poder concedente deve avaliar a capacidade econômica dos usuários para que estes não sejam privados do direito ao transporte público e à mobilidade urbana."

E mais,

"Segundo a referida portaria, a partir de 1º de janeiro de 2025, as passagens das linhas curtas aumentarão de R\$ 2,50 para R\$ 2,75; nas linhas convencionais, incluindo o MOVE, de R\$ 5,25 para R\$ 5,75; e nas linhas circulares e alimentadoras, de R\$ 5,00 para R\$ 5,50", uma alta de quase 10% (dez por cento) muito acima de índices oficiais de medição da inflação, como o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), que teve alta acumulada de 4,71% entre janeiro de dezembro de 2024.

E completam,

"Pela lógica da modicidade da tarifa, portanto, o objetivo da atividade administrativa não pode ser o acúmulo de lucro, cujo foco diz respeito aos empreendimentos econômicos de viés capitalista. O que se deve buscar, no caso da atuação do Poder Público, é a boa gestão dos serviços públicos.

Porém, o Município não tem observado essa regra, principalmente ao autorizar o aumento do valor da tarifa do transporte coletivo urbano de Belo Horizonte em patamar superior aos índices oficiais de medição da inflação, como o IPCA, que teve alta acumulada nos últimos 12 meses de 4,71%.

Uma vez tendo o Poder Executivo extrapolado o seu poder regulamentar, é função do Legislativo sustar tal ato, como já pacificou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua contra legem ou praeter legem, não



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.

*só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, V, d Constituição da República e que lhe permite "sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)". Doutrina. Precedentes (RE 318.873 AgR/SC, rel. min. Celso de Mello, v.g.). Plausibilidade jurídica da impugnação à validade constitucional da Instrução Normativa STN 1/2005.
WAC 1.033 AgR-QO, rel. min. Celso de Mello, j. 25-5-2006, R DJ de 16-6-20064*

Por todo o exposto, considerando que as portarias apresentam diversos vícios de constitucionalidade e legalidade, opino pela aprovação do projeto de resolução.

Conclusão

Diante do exposto, concluo este parecer pela **Constitucionalidade, legalidade e regimentalidade**, e no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Resolução nº 61/2025.

Belo Horizonte, 12 de março de 2025.

JOSE DE JESUS
FERREIRA:05888715670

Assinado de forma digital por JOSE
DE JESUS FERREIRA:05888715670
Dados: 2025.03.13 12:29:52 -03'00'

JOSÉ FERREIRA
Vereador - PODEMOS